



Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 5306, de 2020)



SF/21789.84602-84

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 5306, de 2020 renumerando-se os demais:

“Art. 4º O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 deverá:

I- contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento, inovação, fomento e desenvolvimento de startups, a Cláusula de P,D&I constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II- promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

Parágrafo Único - Ao definir critérios para aplicação dos recursos financeiros de que trata este artigo, independente da fonte geradora do recurso, o Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – venham a receber um percentual mínimo do valor total desses recursos.”



Senador Mecias de Jesus



SF/21789.84602-84

JUSTIFICATIVA

Antes de prosseguir com a análise de mérito da emenda se faz muito importante elucidar o histórico da Lei 9478/1997, especificamente na parte que trata de recursos a serem destinados para o Setor de Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PDI no território nacional, além da formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo, gás natural e energias renováveis. Destaca-se como princípios norteadores de todas as demais ações:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

...

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

...



Senador Mecias de Jesus

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

...

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

...

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 12.734, de 2012)”

Assim, observa-se que as verbas de PDI oriundas da produção dos campos com grandes volumes, mesmo sendo em bacias marítimas, de onde sempre se originou a maioria absoluta das obrigações de recolhimento de royalties e participações especiais, destinadas ao Ministério de Ciência e Tecnologia e Inovação (nome atual), para compor o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural



SF/21789.84602-84



Senador Mecias de Jesus

(CT-Petro), integrado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), compunham a parcela governamental, cabendo a ANP o apoio técnico tão somente. Importantíssimo ressaltar que a legislação na época determinou que os investimentos em PDI deveriam resguardar o mínimo de 40% de direcionamento para centros de pesquisas sediadas nas regiões norte e nordeste.

Por outro lado, respaldado apenas no Inciso X do Art. 8º, a ANP estabeleceu no ano de 2005 a contribuição da parcela empresarial para investimentos em PDI, através do Regulamento RANP 33 – 2005, determinando, entre outras ações, a inserção de Cláusula de Investimento em PDI nos Contratos de Concessão, estabelecidos entre a ANP e os concessionários, desde 1998. Nesse, a ANP definiu o valor de 1% da Receita Bruta dos campos que deviam recolhimento de Participações Especiais, para que as operadoras investissem diretamente em projetos de PDI, considerando que pelo menos 50% do montante deveria ser em despesas realizadas na contratação de projetos/programas em universidades previamente credenciadas pela ANP. Posteriormente, em 2015, o Regulamento ANP 003/2015, atualizado em última instância pela Resolução ANP 799/2019, incorporou a cláusula de PDI nos regimes de Partilha e Cessão Onerosa. Nesse novo Regulamento, a ANP obriga as operadoras a destinarem verbas de PDI tanto para Instituições de Ciência e Tecnológica – ICT, quanto para empresas privadas da cadeia de fornecedores do Setor Petróleo, mantendo os mesmos 1% da receita bruta, excetuando a Cessão Onerosa, determinando a aplicação de 0,5% da receita bruta a ser direcionada somente para ICTs.



SF/21789.84602-84



Senador Mecias de Jesus

Tendo em vista a revogação, pela Lei 12.734/2012, cessou-se os recursos provenientes da parcela governamental de contribuição em investimentos em PDI. Dessa forma, a única fonte de recursos que restou, a partir daquela época, foram as verbas empresariais, regulamentadas pela ANP, sendo aplicadas desde 2005, apenas com base no Art. 8º da lei 9478/1997. Entretanto, nunca houve nenhuma diretriz por parte da ANP para que as operadoras destinem esses recursos de modo mais equilibrado entre órgãos de pesquisa e inovação em todas as regiões do país, conforme preconizados pelos § 1º e § 2º, do Inciso II do Art. 49º. Essa falta de critérios mínimos, para as operadoras promoverem uma distribuição mais equânime, ocasionou, como pode ser facilmente consultado em relatórios de distribuição de verbas de PDI da ANP, uma forte concentração em alguns Estados, em detrimento do esvaziamento de recursos em entidades da região norte, nordeste e centro oeste especialmente ao longo desses últimos 15 anos.

Chama atenção nesses relatórios, extraídos do site da ANP, que apenas uma determinada universidade da região sudeste recebeu na ordem de R\$ 2 Bilhões, enquanto outras universidades da região norte, tais como Acre, Amazonas, Roraima e Amapá, como exemplos, nunca receberam apoio com esta cláusula de PDI, mesmo sendo credenciadas pela ANP. A diferença ficou tão evidente, que no próprio site da ANP (referência novembro/2020), verifica-se que no Programa atual de Formação de Recurso Humanos voltados para a indústria do petróleo PRH-ANP – segunda fase, nenhuma universidade das regiões norte e centro oeste foram contempladas.



SF/21789.84602-84



Senador Mecias de Jesus

Vale ressaltar, também, que as verbas obrigatórias da parcela empresarial supramencionas já se encontram vinculadas, por meio do Regulamento Técnico – ANP nº 03/2015, aos investimentos obrigatórios em PDI, estabelecidos nos contratos de produção de petróleo e gás natural.

Neste sentido, a presente emenda não modifica a obrigação preexistente das operadoras quanto aos investimentos referidos, que já vem destinando-as há cerca de 15 anos. Destacamos, que promovendo algumas alterações, tratamos desta temática na relatoria do PL nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério.

Ainda, cabe destacar, que as verbas empresariais referidas para fins de investimentos obrigatórios em PDI, o fomento e desenvolvimento de startups, merecem em prol da segurança jurídica, o véu protetivo regulamentador da Lei federal.

Assim, com a máxima vênia, cabe ao legislador garantir a população brasileira a descentralização e distribuição mais equilibrada de verbas de P,D&I inclusive para o fomento de desenvolvimento de startups por todo o país, necessariamente cumprindo com o desideratum constitucional de redução das desigualdades regionais.

Informa-se, ainda, que a referida emenda, não implica aumento de gastos orçamentários para a União, não havendo qualquer oneração do erário. Ao contrário, o que ocorre é apenas uma nova maneira de distribuir as verbas obrigatórias empresariais, beneficiando regiões historicamente prejudicadas na



SF/21789.84602-84



Senador Mecias de Jesus

partilha dos mesmos e, assim sendo, revela-se em instrumento fundamental e importantíssimo não só para a democratização da referida partilha, mas, também, para a mitigação de desigualdades socioeconômicas que tanto flagelam essas regiões desassistidas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

Líder do Republicanos



SF/21789.84602-84